ACÓRDÃO - AC00 - 1926/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13839/2015
PROTOCOLO	: 1622613
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
REQUERENTE	: SERGIO ROBERTO MENDES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – DESPESAS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – OBJETO CONTRATADO – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1 - Comprovada a efetiva liquidação das despesas realizadas conforme o objeto contratado ou o serviço prestado, não cabe a impugnação dos respectivos valores, que deve ser afastada, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Município.

2 - Afastado parte das impropriedades apuradas na inspeção e reconhecidas no acórdão, é julgado procedente o pedido de revisão para rescindi-lo e proferir novo julgamento, para declarar a irregularidade dos atos de gestão remanescentes, que ilegais, e aplicar multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Sergio Roberto Mendes**, para rescindir o **Acórdão AC01-G.RC-88/2014** da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos TC/MS n. 115429/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Sergio Roberto Mendes**, II. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Sérgio Roberto Mendes, inscrito, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, III. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos

sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; IV. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, em especial: **Envidar** maior controle de gestão nos contratos em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93; **Realizar** concurso público para a contratação de engenheiro para o Município; e **Observar** com rigor o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, para que seja feita a prestação de contas de qualquer valor, por menor que seja, liberado a título de subvenção social.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01-G.RC-88/2014 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 115429/2012, que julgou o Relatório de Inspeção Ordinária n. 74/2012 realizada no período de janeiro a dezembro de 2010 na prefeitura do Município de Sete Quedas/MS, o Sr. Sergio Roberto Mendes, ex-prefeito e ordenador de despesas, à época, propôs o presente pedido de revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O r. acórdão julgou irregular os atos de gestão no período inspecionado, impugnou valores, responsabilizando o ora recorrente pelo seu ressarcimento aos cofres públicos, e lhe aplicou multa no valor correspondente a 700 (setecentas) UFERMS por grave infração à norma legal e pelo não atendimento ao chamamento deste Tribunal, que culminou com a decretação da sua revelia.

Por meio do presente pedido o requerente solicita o recebimento do respectivo expediente e a juntada de todos os documentos que o acompanham, com efeito suspensivo, e a revisão do acórdão para, em novo comando, deixar de aplicar todas as sanções ali constantes.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas no art. 165, II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 23586/2015, admitindo o presente pedido de revisão, uma vez obedecidos os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 164 do referido regimento, e distribuindo a esta relatoria, também nos termos regimentais, § 1º do citado art. 165.

Com fundamento no art. 165, § 1º, I, do citado regimento, vigente à época, este pedido de revisão foi distribuído a esta Relatoria que, entendendo relevantes os seus fundamentos e que existia risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, no Despacho DSP - G.ODJ - 36936/2015 e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, ainda daquele RITC/MS, concedeu liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE – 23279/2018, entendeu que o pedido deve prosperar para que parte do acordão seja modificado.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 15891/2019, opinando pela rescisão do acórdão e novo julgamento, para que sejam impugnados valores menores, assim como seja reduzida a aplicação da multa ao responsável, mantendo-se a condição de irregularidade dos atos de gestão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão fundamentou-se nas inúmeras irregularidades constatadas pela equipe inspetora, no período examinado naquele órgão, e que não foram justificadas pelo responsável à época, mesmo após a realização da sua intimação, tendo sido, inclusive, decretada sua revelia.

O requerente, nesta oportunidade, requer a revisão da decisão, alegando que com os esclarecimentos e justificativas que ora apresenta e os documentos que o acompanham, fica comprovado e demonstrado que agiu de acordo com a legislação vigente, e que não houve nenhuma irregularidade quanto às despesas executadas no decorrer daquele exercício.

Compulsando os autos e confrontando as irregularidades que macularam os atos de gestão daquele período inspecionado com as argumentações e documentos aqui apresentados, verifica-se que houve a comprovação da efetiva liquidação das despesas realizadas conforme o objeto contratado ou o serviço prestado, não cabendo a impugnação dos respectivos valores, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Município.

Algumas falhas foram justificadas, porém, outras remanescem, e mesmo atenuadas diante dos argumentos e documentos apresentados, são passíveis de aplicação da multa regimentalmente prevista a quem lhes deu causa, porém, considerando que não possuem natureza grave e que delas não provieram danos para a administração pública.

E assim considerando, necessário se faz rescindir o acórdão objurgado para que seja prolatado novo julgamento, deixando de impugnar os valores das despesas efetivamente realizadas, e mantendo a aplicação da multa ao responsável, porém, reduzida em relação àquele *decisum*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo, parcialmente, a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Sergio Roberto Mendes, com fundamento no art. 73, § 3º da LCE n. 160/2012, para rescindir o Acórdão AC01-G.RC-88/2014 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos TC/MS n. 115429/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Sergio Roberto Mendes, prefeito municipal, à época, na gestão da Prefeitura de Sete Quedas/MS, no período de janeiro a dezembro de 2011, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

II. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sérgio Roberto Mendes, inscrito no CPF sob o n. 188.718.959-91, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

III. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

IV. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, em especial:

- envidar maior controle de gestão nos contratos em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93;

- realizar concurso público para a contratação de engenheiro para o Município;

- observar com rigor o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, para que seja feita a prestação de contas de qualquer valor, por menor que seja, liberado a título de subvenção social.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/DSSM